

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 937/77

Interessada: Vanda Cinelli

Assunto : Equivalência de estudos-Convalidação de atos escolares

Relator : Consº Geraldo Rapacci Scabello

Parecer CEE nº 812/77 - CPG. aprov. nº 28/09/77.

I - RELATÓRIO

1-HISTÓRICO:

1.1. Vanda Cinelli, nascida aos 07/IX/1962, em Santo André, São Paulo, filha de Unberto Cinelli e Assunta Cinelli, fez seus estudos até a 5ª série, na EEPG de Vila Floresta, em Santo André, no período de 1963 a 1972.

1.2. Em 1973, freqüentou a 6ª série, nessa mesma escola, até o final do primeiro bimestre (março e abril), tendo desistido por motivo de viagem para a Itália.

1.3. No ano letivo 1973/74, concluiu a Escola Elementar Estadual de Monte San Giovanni Compagno, Frosinone, Itália, e em 1974/75, freqüentou o 1º quadrimestre da 1ª série na Escola média Estatal dessa mesma localidade, permanecendo matriculada até o dia 10-02-1975.

1.4. Ao retornar ao Brasil em 1975, foi matriculada na 7ª série da E.E.P.G. do Galeão, em Santo André tendo sido promovida para a 8ª série, sem haver requerido a declaração de equivalência dos seus estudos cumpridos no exterior.

1.5. Em 1976, face ao projeto de redistribuição da roda física efetivado pela Secretaria de Estado da Educação, essa aluna foi renanejada para a EEPG. do Vila Floresta, em Santo André, a mesma que havia cursado antes de se deslocar para a Itália; nessa escola concluiu a 8ª série do 1º grau.

1.6. Somente no dia 10-1-1977 é que a interessada reuniu toda a documentação e solicitou a declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior.

1.7. Em 07-6-1977, a Divisão Regional de Educação Sul, de Santo André, emitiu declaração, considerando os estudos realizados pela interessada, na Itália, como equi-

Processo CEE nº 957/77 Parecer CEE nº 812/77 f.2-

valentes aos de conclusão de 6ª série de 1º grau, em nosso sistema de ensino; porém, tendo em vista que a aluna freqüentou a 7ª e 8ª séries a descoberto dessa indispensável declaração, houve por bem remeter o protocolado a este Conselho para o convalidação dos atos escolares praticados pela interessada no período referido.

2-APRECIÇÃO:

2.1. A interessada, após completar cinco (5) séries do 1º grau no Brasil, estudou, com aproveitamento, um ano letivo o mais um quadrimestre, na Itália.

2.2. Esses estudos foram declarados equivalentes a 6ª série de nosso sistema de ensino, pela respectiva Divisão Regional de Ensino, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CEE nº 24/75.

2.3. O protocolado veio ter a este Conselho apenas e tão somente porque a interessada requerera a declaração de equivalência depois de concluída a 8ª série, quando deveria tê-lo feito em 1975 ao matricular-se na 7ª série.

2.4. É mais um caso de emissão ou mesmo desinformação das autoridades escolares e mesmo dos pais ou responsáveis; há de se cuidar para que tais incidentes sejam minimizados em sua frequência.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela convalidação da matrícula de Vanda Cinelli, na 7ª série do 1º grau, em 1975, no Ginásio Estadual do Galeão, hoje E.E.P.G. do Galeão, em Santo André; em consequência ficam convalidados os atos escolares decorrentes da supracitada matrícula.

São Paulo, 51 de agosto de 1977.

a) Consº Geraldo Rapacci Scabello.

Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gereldo Rapac-
ci Scabello, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L.
Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar, Renato A.T. Di Dio,
Therezinha Fram.

Sala Câmara do Primeiro Grau, em 31 de agosto do 1977.

a) Cons^a Maria de Lourdes M.
Haidar.
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de setembro de 1977

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente